



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA CRISTINA DA SILVA FURTADO

**A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: uma análise do ordenamento jurídico
brasileiro.**

**BRASÍLIA
2022**

LETÍCIA CRISTINA DA SILVA FURTADO

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA
2022

LETÍCIA CRISTINA DA SILVA FURTADO

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA, 02 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)
Júlio César Lérias Ribeiro

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Os danos morais são quaisquer agressões à dignidade humana que lesionam os direitos da personalidade e afetam o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima. Tais direitos se consubstanciam em bens necessários à existência da pessoa, e que ao serem lesionados, afetam a esfera personalíssima da pessoa, tais como a honra, a imagem, a privacidade, a reputação, a integridade física, dentre outros. A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso X, a indenização por danos morais, restando clara a sua imposição, quando o caso exigir. Superada a discussão sobre a possibilidade da aplicação da indenização por dano moral, discute-se a dificuldade na fixação do seu valor em decisões judiciais. A quantificação dos danos morais tem se mostrado complexa. A pesquisa assim analisará o ordenamento jurídico brasileiro, acerca dos critérios objetivos e parâmetros postos pela lei, doutrina e jurisprudência que possam nortear o magistrado na mensuração do quantum debeat. Através dessa análise serão vistos os critérios objetivos e subjetivos presentes no discurso jurídico atual do direito vigente brasileiro. Por fim, o foco maior da pesquisa encontra-se na busca da localização da persuasão racional judicial ou das arbitrariedades judiciais à quantificação do valor da indenização por danos morais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Indenização. Dano Moral. Quantum Debeat. Razoabilidade. Proporcionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A DOCTRINA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	6
1.1 Quantificação dos danos morais: aspectos doutrinários	7
2. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE	16
2.1 Quantificação do dano moral: aspectos normativos constitucionais e infraconstitucionais	17
3 . JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	28
3.1 Quantificação do dano moral: aspectos jurisprudenciais	28
3.1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ	28
3.1.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT	32
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia buscará estudar a problemática acerca da aplicação da indenização por danos morais no ordenamento jurídico brasileiro e analisará os critérios fixados pela legislação, doutrina e jurisprudência acerca da quantificação do valor indenizatório devido em cada caso, bem como irá debater a contemporânea dificuldade em mensurar o *quantum debeat*.

O tema escolhido possui extrema importância nos dias atuais pois trata sobre a ideia de reparação civil e da restauração do equilíbrio após a ocorrência de um dano. A relevância jurídica do tema está presente ao se constatar a ausência de parâmetros objetivos para as fundamentações judiciais em casos de indenização por danos morais. Isso gera abertura para decisões arbitrárias e pode gerar insegurança jurídica, eis que casos semelhantes podem ser julgados de maneiras diferentes à luz do arbítrio e valores de cada julgador.

O problema do trabalho indaga acerca da possibilidade de interpretação do direito vigente a fim de se investigar os critérios e valores na quantificação do dano moral.

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto diante do discurso abrigado na doutrina, legislação e jurisprudência atuais, conforme se verificará nos capítulos desta pesquisa.

No capítulo um deste trabalho serão analisados os pressupostos e requisitos da responsabilização civil, quais sejam, o ato ilícito, o nexo causal e o dano à luz da doutrina brasileira. Após, será realizada a conceituação de dano moral e serão trabalhadas as grandes teorias acerca da função dos danos morais. Serão expostos os principais critérios objetivos criados pela doutrina para fixar um valor de indenização por danos morais.

No capítulo dois haverá uma análise objetiva da legislação brasileira que trata acerca da responsabilidade civil por dano moral, especialmente dos dispositivos previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Serão analisadas as tentativas de tarifação do dano moral que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução histórica da reparabilidade dos danos morais na legislação brasileira.

No capítulo três, observar-se-á o posicionamento da jurisprudência brasileira atual acerca da quantificação dos danos morais e dos critérios adotados pelos julgadores para se chegar em um valor indenizatório. Serão analisadas decisões judiciais de casos concretos proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça à luz das fundamentações expostas e dos parâmetros utilizados por cada magistrado ante às peculiaridades de cada caso.

A pesquisa exploratória e bibliográfica estarão presentes com o objetivo de levantar informações acerca dos critérios objetivos da quantificação do dano moral, bem como formular e demonstrar os problemas enfrentados atualmente, tais quais a dificuldade em chegar em um valor “justo” sem que haja quaisquer limites mínimos ou máximos no ordenamento jurídico brasileiro.

Através do método de estudo de caso serão trazidas decisões judiciais de casos concretos semelhantes mas que tenham tido diferentes arbitramentos e diferentes valores fixados como indenização por danos morais, para que sejam analisadas com o objetivo de concretizar toda a problematização feita dentro de casos reais de nosso sistema jurídico brasileiro.

1. A DOCTRINA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Para tratar acerca dos danos morais e do problema da quantificação de indenização, é necessário primeiramente abordar todos os aspectos da responsabilidade civil, tema com relevância cada vez maior nos dias atuais.

Este capítulo inicial abordará os conceitos que precedem e envolvem o dano moral através das definições de grandes doutrinadores brasileiros.

1.1 Quantificação dos danos morais: aspectos doutrinários

Tradicionalmente, ouve-se falar em responsabilização civil, ainda que não da mesma forma que se ouve atualmente. Isso porque a ideia de responsabilidade civil está intrinsecamente ligada ao fato de que cada cidadão possui direitos e deveres para com a sociedade.

Dessa forma, caso haja qualquer lesão ou ofensa a direito de outrem, há um dever sucessivo de reparação do dano¹, assim como se verá à frente.

Carlos Roberto Gonçalves disserta acerca da relevância da responsabilidade civil²:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado.

Pelas palavras do referido doutrinador vê-se que a responsabilidade civil vem para tornar um indivíduo responsável por reparar o lesado pelo dano que causou.

A vida em sociedade estabelece direitos e deveres, exige organização e prescinde de regras para viabilizar o equilíbrio e o convívio social. Segundo Romualdo Baptista dos Santos³:

Entendemos que a responsabilidade civil está relacionada à noção de que somos responsáveis pelos fatos decorrentes da nossa conduta, isto é, que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízos às outras pessoas, pois se

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo. 2015. p. 14

² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 2022. Editora Saraiva. p. 21

³ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Crítérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022

isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos. E, de outra parte, significa que as pessoas têm o direito de não serem injustamente invadidas em suas esferas de interesses, por força de nossa conduta, pois caso isso aconteça têm elas o direito de serem indenizadas na proporção do dano sofrido.

A palavra “responsabilidade” exprime a ideia de restauração, de equilíbrio, de reparação de um dano. O responsável pela violação de uma norma e causador do dano fica exposto às consequências decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o “*status quo ante*”.

É o que Sílvio de Salvo Venosa nos ensina ⁴:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque.

Vê-se que a responsabilidade civil está ligada a uma conduta ilícita que provoca dano a outrem. Destaca-se então, que a responsabilização civil é um dever sucessivo, vez que há o dever originário de não lesar e não causar danos à esfera individual de um terceiro⁵.

Dessa forma, para que haja a responsabilização do infrator, a doutrina estabeleceu certos elementos que são necessários estarem presentes para que o infrator seja obrigado a reparar a vítima: a conduta (ato ilícito), o nexo causal e o dano.

Se em uma situação fática estão presentes os três pressupostos, a vítima poderá pleitear indenização perante a justiça a fim de ser ressarcida pelo dano que foi experimentado.

Esta seria a função da responsabilidade civil para Romualdo Baptista⁶:

Tem a função de impedir que as pessoas invadam injustamente as esferas jurídicas das outras e a função de promover a reparação em caso de descumprimento desse dever.

No direito atual, considerando a centralidade da pessoa humana em relação aos ordenamentos jurídicos, a responsabilidade civil tem a função de proteger

⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 2. p. 356

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo. 2015. p. 17

⁶ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Critérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022.

a dignidade da pessoa humana, o que se faz não apenas pela proteção do patrimônio material, como também pela tutela dos direitos da personalidade.

Como primeiro pressuposto e elemento propulsor da responsabilidade civil temos a conduta lesiva, tal qual, a prática de um ato ilícito. Quando um agente descumpra a lei, ultrapassa limites permitidos ou age lesivamente, seja por ação ou por omissão, causando qualquer tipo de dano ou prejuízos a um terceiro, estará obrigado a repará-lo.

O fato gerador da responsabilidade civil é o ato ilícito, que pode ser definido como a violação de uma obrigação jurídica preexistente imposta ao agente⁷.

Em que pese a doutrina se refira a uma conduta voluntária, faz-se importante destacar que a voluntariedade, nestes casos, está ligada a consciência, autodeterminação e discernimento de um indivíduo de seus próprios atos.

É por esta razão que as pessoas consideradas inimputáveis (os incapazes, por exemplo) não cometem ato ilícito. Somente quem pratica atos ilícitos são os imputáveis, e que, aos olhos da lei, poderiam e deveriam ter agido de forma diversa e são responsáveis pelos seus próprios atos e consequências jurídicas.

É o que leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto⁸:

Necessário, ressalte-se, que o agente detenha capacidade para responsabilizar-se juridicamente, ou seja, que apresente discernimento e possibilidade de gerir os seus atos; isso, por lógico afasta a responsabilidade das pessoas consideradas inimputáveis, a exemplo dos menores de idade e portadores de alienação mental.

Neste diapasão, há a possibilidade de um terceiro, que não o causador do dano, responder civilmente perante o lesado. É o caso de pais que respondem pelos filhos menores ou o tutor que responde pelo tutelado. Isso tudo para que o ofendido possa ser reparado e o ato ilícito não fique impune perante os olhos da sociedade⁹.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas. São Paulo. 2015. p. 133

⁸ NETO, Xisto Tiago de Medeiros, **Dano Moral Coletivo**. Editora LTR. 2014. p. 31

⁹ NETO, Xisto Tiago de Medeiros, **Dano Moral Coletivo**. Editora LTR. 2014. p. 31

Salienta-se que esta conduta pode ser culposa ou dolosa, mas, para fim do estudo deste trabalho, uma vez causado um dano, é indiferente para a responsabilização do agente se houve culpa ou não, pois a ilicitude de uma conduta se configura no procedimento contrário a um dever preexistente, sem que importe diferença a intenção do agente. Conforme Xisto Tiago¹⁰:

Portanto, haja o autor da conduta com dolo, quer proceda com culpa, seja ela grave, leve ou mesmo levíssima, estará obrigado, em quaisquer das hipóteses, a reparar o dano causado. Esta reparação, assim, será quantificada de acordo com a extensão efetiva do dano, sem se condicionar pelo fator relacionado à gravidade da culpa do ofensor.

Uma vez praticado o ilícito, deve haver o nexo de causalidade entre este e o dano experimentado pela vítima, sendo este o segundo pressuposto para responsabilização civil.

Pablo Stolze define o nexo causal da seguinte forma¹¹: “Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano. Por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.”

Assim, como já bem explicado, um agente somente poderá ser responsabilizado e compelido a reparar aquilo que realmente causou.

O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico normativo através do qual pode-se concluir quem foi o causador do dano¹².

É fato que deve haver uma relação de causa e efeito, o que de forma jurídica se traduz na relação entre a conduta ilícita e o dano resultante, que devem estar conectados pelo nexo de causalidade. Se assim não fosse, como poderia ser um indivíduo compelido a reparar um dano ao qual não deu causa?

Destaca-se que existem algumas teorias que tratam acerca deste elemento, mas a teoria que será abordada neste trabalho será a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que denomina-se teoria da causalidade direta ou imediata.

¹⁰ NETO, Xisto Tiago de Medeiros, **Dano Moral Coletivo**. Editora LTR. 2014. p. 42

¹¹PABLO, Stolze. FILHO, Rodolfo. P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2021. v. 3. p. 35.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo, 2015. p. 63

Para a teoria da causalidade direta, a causa é um antecedente fático ligado ao resultado danoso, sendo este necessariamente uma consequência direta e imediata daquele.

Para Chaves, Braga Netto e Rosenvald¹³:

Sob o ângulo da segurança jurídica, a teoria da causalidade direta e imediata se destaca no cortejo com a teoria da causalidade adequada, já que busca uma solução objetiva para a tortuosa temática do nexa causal, sem recorrer a conceitos jurídicos indeterminados como “probabilidade” e “normalidade”.

Por conseguinte, o último elemento para responsabilização civil é o dano, que pode ser definido como qualquer lesão ou prejuízo causados a alguém, podendo ser de natureza material, moral, estética ou patrimonial¹⁴.

Aquele que ultrapassar os limites de sua esfera e adentrar a de outrem, causando danos, há de repará-los.

Segundo Pablo Stolze¹⁵:

Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.

Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

Nas palavras do referido doutrinador, o dano pode atingir diversas esferas da vítima. Contudo, o principal dano a ser tratado neste trabalho será o dano moral.

Os danos morais são quaisquer agressões à dignidade humana que lesionam os direitos da personalidade e afetam o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima. Tais direitos se consubstanciam em bens necessários à existência da pessoa, e que ao serem lesionados, afetam a esfera personalíssima da pessoa, tais como a honra, a imagem, a privacidade, a reputação, a integridade física, dentre outros¹⁶.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2015. p. 467-468.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2015. p. 232

¹⁵ PABLO, Stolze. FILHO, Rodolfo. P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2021. v. 3. p. 26

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2002. p. 22

Para Romualdo Baptista dos Santos, o conceito de dano moral e de personalidade é algo dinâmico, na medida que varia de acordo com a evolução da sociedade e da proteção de certos bens jurídicos¹⁷. Veja-se o seguinte conceito do autor, muito pertinente a este estudo¹⁸:

O dano moral está relacionado à violação direta ou indireta aos direitos da personalidade. Ocorre dano moral sempre que alguém sofre injusta agressão à sua estrutura psíquico-afetiva, diretamente aos direitos da personalidade, como a honra, o nome e a imagem. Ou então o dano moral consiste no rompimento de algum laço afetivo, produzindo na vítima um profundo sentimento de indignação.

Esses laços de afetividade não têm valor econômico imediato, mas possuem significado próprio e especial para a pessoa, que se pode traduzir como um valor moral. A esse conjunto de afetos pode-se dar o nome de patrimônio afetivo. O dano moral muitas vezes se constitui em agressão injusta ao patrimônio afetivo de determinada pessoa, mediante a quebra de laço afetivo ou a imposição de impedimento ao livre desenvolvimento dos afetos. Em suma, o dano moral é a violação de algum dos direitos da personalidade. Pode ocorrer mediante agressão direta a algum desses direitos ou mediante a quebra de laços afetivos que são caros para a pessoa da vítima. Em todo caso, o dano moral produz na vítima um sentimento de menosvalia que a diminui em sua condição de pessoa humana.

Com as mudanças advindas da pós-modernidade, como por exemplo a centralização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos fundamentais à pessoa no ordenamento jurídico, direitos como o nome, a honra, a imagem, e a dignidade física e psíquica, passam a ser bens jurídicos tutelados e passíveis de compensação, caso lesados¹⁹.

Com o avanço proveniente do reconhecimento da personalidade e dignidade humana como direitos, resultou-se na complexidade e flexibilidade no campo jurídico, ao passo que indenizações judiciais acerca de direitos existenciais são fundamentadas e valoradas subjetivamente, mas sempre orientadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

¹⁷ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Critérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹⁸ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Critérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2015. p. 288

Assim, o direito que antes só reparava danos materiais (que lesavam o patrimônio e os bens materiais) agora, se preocupa com a “reparação” e compensação dos danos morais, resultantes de lesões ao íntimo e ao psíquico da pessoa.

Para Chaves, Braga Netto e Rosenthal²⁰:

A objeção clássica à reparação dos danos morais era a ausência de equivalência possível entre o sofrimento e o dinheiro. Não é possível medir a dor - diziam, cnicamente, os autores do século passado, portanto, não é possível indenizá-la.

Desta forma, a nova responsabilidade civil abrange também a função de proteção aos direitos da personalidade.

Sofrido o dano e caracterizada sua existência, há de se mensurar sua extensão e desdobramento, devendo a indenização ser medida pela extensão do dano causado ao lesado.

É por este motivo que, para a doutrina majoritária, não devem haver tabelamentos de valores de indenização por danos morais, haja vista que cada caso possui suas peculiaridades e diversas formas de extensão do dano, razão pela qual a quantificação da indenização se mostra uma tarefa bastante complexa.

Diversos são os meios de tentar chegar a um valor razoável de indenização por danos morais. No Brasil chegou então a discussão acerca da Teoria Punitiva dos Danos Morais (The Punitive Damages), como muito se fala em diversos países.

Esta teoria punitiva tem como viés inibir novas condutas a serem praticadas pelo ofensor através da sanção que lhe é imposta, nas palavras de Wesley Bernardo²¹:

[...] os punitives damages consistem basicamente em acrescentar à reparação um valor extra como multa civil, infligindo ao causador do dano uma pena, que teria duplo sentido: pretérito, punindo o agressor; e futuro, no sentido desestimular o agressor e todos aqueles que

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2015. p. 288

²¹ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral**: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 174

tomarem conhecimento da sentença a repetir atos da mesma natureza (desestímulo).

Ressalte-se que esta teoria não é diretamente aplicada no Brasil, mas segundo Héctor Valverde Santana, ela deveria ser levada em conta no cálculo do *quantum* indenizatório, pois no Brasil o valor da indenização é apenas um montante global e geral, sem levar em conta as finalidades e teorias²².

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior também é contra a aplicação deste caráter punitivo no Brasil, pois segundo ele caberia ao direito penal (publicista) reprimir condutas ilícitas, e não ao direito civil, cuja responsabilização civil tem viés privado, de forma que a aplicação de sanção pelas duas esferas possa gerar *bis in idem*²³.

A Teoria Compensatória dos Danos Morais, por óbvio, nos mostra que estes são uma compensação material à vítima, com o viés de ressarcir e diminuir o prejuízo sofrido pelo lesado, da seguinte forma ²⁴:

A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Assim, na reparação por danos morais, a indenização tem caráter satisfativo, e nos danos materiais desempenha função de equivalência, pois se um bem material de certo valor é violado, a monta de indenização deverá ser equivalente ao prejuízo sofrido.

Por fim, há de se mencionar a Teoria Pedagógica dos Danos Morais, que tem por finalidade dissuadir o agente que causou o dano que o faça novamente, afetando intrinsecamente a conduta pessoal do responsável pelo ilícito.

²² SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139968>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 35-54.

²⁴ BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 21. Fev./Maio.2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738/1268>. Acesso em 12 jun. 2022.

No viés desta teoria, para Nehemias de Melo Domingues, quando se foca na conduta do ofensor, a aflição da vítima pelo dano resultante da conduta fica em segundo plano.²⁵

Não obstante, também tem como caráter prevenir, socialmente, que outra pessoa da coletividade pratique o mesmo ilícito, mostrando de forma geral, a reprovabilidade da conduta. Ressalta-se que esta teoria é muito utilizada no viés consumerista.

Caio Mário da Silva Pereira entende que a indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, da seguinte forma²⁶:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter ressarcitório” para a vítima, que receberá soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Não há em nosso ordenamento jurídico parâmetros objetivos a serem usados no cálculo do quantum a título de danos morais. É por esta razão que os doutrinadores tentam estabelecer critérios e aspectos doutrinários que possam nortear o magistrado na fixação da indenização por danos morais.

Para Mirna Cianci, os critérios mais importantes são a intensidade do sofrimento e a conduta do ofensor, pois são estes que consagram o caráter compensatório do dano moral²⁷.

Bernardo Wesley acredita que os parâmetros que devem ser utilizados são a extensão do dano, eis que expressamente previsto no Código Civil e o grau de culpa do ofensor²⁸.

Mirna Cianci leciona que²⁹:

O dano moral tem caráter exclusivamente compensatório e sua avaliação levará em conta o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como os reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

²⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral**: problemática do cabimento à fixação do Quantum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 232.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Edição Eletrônica, Forense, Rio, 2001.

²⁷ CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 158.

²⁸ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral**: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 168.

²⁹ CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 270.

Ao fixar o valor de uma indenização, deve-se buscar da melhor forma, a reparação integral, cujo valor indenizatório seja suficiente para levar a vítima ao estado em que não tivesse sofrido o evento danoso: *o status quo ante*.

Para os autores Alexandre Pereira Bonna e Pastora do Socorro Teixeira Leal, Doutores em Direito, isso pode ser feito através de uma prestação monetária “equivalente” ao dano que foi experimentado, da seguinte forma³⁰:

Isso implica em mergulhar a fundo na identificação de todos os interesses jurídicos violados e, ao mesmo tempo, na compreensão da magnitude dos danos, de modo a possibilitar não somente a caracterização de um dano como indenizável, mas também de proporcionar um valor monetário equivalente ou proporcional à total extensão normativa dos danos, da forma mais aproximativa possível.

Daí vem a importância de se ter no ordenamento jurídico parâmetros e critérios que norteiam o magistrado em suas decisões para que não seja violado o sistema isonômico e democrático brasileiro que assegura a Constituição Federal, da seguinte forma³¹:

Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Onde estaria, então, o amparo que a Constituição assegurou ao princípio da legalidade? Aonde iria parar o princípio do tratamento igualitário de todos perante a ordem jurídica?

Posta a problemática, os aspectos legais do dano moral e sua quantificação serão tratados no capítulo a seguir.

³⁰ BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 21. Fev./Maio.2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738/1268>. Acesso em 12 jun. 2022.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 35-54.

2. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas de direito. Este capítulo tratará acerca das previsões legais do sistema jurídico brasileiro que tangenciam os danos morais e a quantificação da indenização.

Serão analisadas de maneira objetiva as diretrizes normativas para a quantificação contidas, especialmente, na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor vigentes, além da tentativa de tarifação dos danos morais realizadas por outras normas infraconstitucionais.

2.1 Quantificação do dano moral: aspectos normativos constitucionais e infraconstitucionais

Precipuamente, como base de todo o sistema jurídico tem-se a Constituição Federal. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, encerrou a discussão que havia acerca da reparabilidade ou não dos danos morais³².

Isso porque ela trata expressamente dos danos morais em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mais especificamente em seu artigo 5º, V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação³³.

³² CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2002. p. 53

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2022.

O Brasil se encontra no sistema aberto de quantificação do dano moral, não havendo limites, mínimo ou máximo, impostos por lei.

Não há no ordenamento tabelas, fórmulas, nem parâmetros ou critérios fixos que vinculem o magistrado na fixação do dano moral; ao contrário, o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro, o do livre arbitramento como regra geral, atribui ao juiz a mais ampla liberdade para determinar o valor da indenização³⁴.

Apesar de encerrar a dúvida acerca da reparabilidade do dano moral, a Constituição nada fala sobre qualquer tarifação ou sobre limites máximos ou mínimos de valores de indenizações, não tendo recepcionado tratados e leis firmados pelo Brasil que fixam parâmetros e margens para a indenização, o que parece ser justo para Héctor Valverde Santana³⁵:

Trata-se de posição contrária a qualquer pretensão de limitar o valor da indenização por danos morais. Tem-se que a Constituição Federal de 1988 elegeu critério mais justo, porquanto a tarifação do dano moral representa, em última análise, uma punição à vítima.

Dessa maneira, as leis infraconstitucionais vêm para tentar estabelecer, ao menos, alguns critérios que ajudem o magistrado a fixar um valor no caso concreto.

Contudo, vale ressaltar que nem sempre foi assim, pois já houve no ordenamento jurídico brasileiro tentativas de tarifação dos danos morais. Exemplo disso é o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), cujo artigo 84 estabelecia a seguinte previsão:

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.³⁶

³⁴ GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. p. 100-101.

³⁵ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139968>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

No caput do referido artigo, há uma tentativa de positivação de alguns critérios objetivos que pudessem nortear o magistrado ao fixar um valor de indenização por danos morais.

Já no parágrafo primeiro, o legislador impôs limites mínimos e máximos para o montante da indenização. Todavia, esta Lei foi revogada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de modo que estas limitações somente podem ser consideradas registros históricos, eis que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal³⁷.

Outro exemplo de tarifação do dano moral que ocorreu na legislação brasileira foi a Lei de Imprensa, veja-se:

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).³⁸

Entretanto, conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988 não recepcionou qualquer tipo de tabelamento de indenização por danos morais.

O artigo 53 da referida lei tratou, inclusive, de critérios a serem adotados na quantificação dos danos morais:

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

³⁷ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral:** critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 142.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.³⁹

Trata-se de uma tentativa de direcionar os juízes a chegar a um montante indenizatório com base nestes critérios.

Todavia, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento contudente e unânime que a responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988⁴⁰. Veja-se teor do entendimento exarado: “[...] não mais prevalece, a partir da Constituição em vigor, a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, devida por dano moral, por publicação considerada ofensiva à honra e à dignidade das pessoas”⁴¹.

Neste viés, é interessante mencionar a alteração (ainda vigente) trazida pela reforma trabalhista através da Lei nº 13.467 de 2017, no âmbito da Justiça Trabalho, a qual trouxe parâmetros e critérios que o juiz deverá utilizar para fundamentar sua decisão acerca do valor indenizatório:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

³⁹ BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁰ ELIAS, Helena. **O Dano Moral na Jurisprudência do STJ**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004. p. 60

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3 Turma). Recurso Extraordinário. **RE nº 162.545/RJ**. Processo Civil e Direito Civil. Recurso especial. Indenização. Danos morais. Controle pelo STJ. Inaplicabilidade do art. 1547 do CCB. Lei de Imprensa [...]. Recorrente: Jornal do Brasil S/A Sergio Bermudes. Recorrido: José Sarney. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 05 de junho de 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800059784&dt_publicacao=27/08/2001. Acesso em: 19 jun. 2022.

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização⁴².

A inclusão do referido artigo na legislação trabalhista reflete grande avanço do ordenamento, pois ajuda o magistrado trabalhista a chegar em um valor adequado de indenização que compense a vítima pelo dano moral decorrente da relação trabalhista sem configurar enriquecimento ilícito, e sem tirar o arbitramento do juiz em sua decisão.

Agora no âmbito penal, cita-se a título comparativo à indenização, os limites impostos pelo Código Penal quando do valor da multa:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 28 ago. 2022.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.⁴³

É comum então vermos no ordenamento jurídico brasileiro a imposição de critérios norteadores ao magistrado, o que, ainda não se verifica de maneira positiva e expressa no âmbito da responsabilidade civil por danos morais.

Passa-se agora à análise da legislação civil vigente, mais especificamente o Código Civil de 2002. Conforme já tratado alhures, para que haja a reparação por um dano, deve haver a prática de um ato ilícito.

O ato ilícito está previsto no artigo 186 do Código Civil, cujo conceito já foi abordado no Capítulo 1 deste trabalho.

Segundo o artigo 186 do Código Civil⁴⁴:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Consequentemente, o artigo 927, também do Código Civil de 2002, traz a consequência da prática de um ilícito - a reparação⁴⁵:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Todavia, o Código Civil nada traz acerca de critérios de quantificação nem de limites mínimos ou máximos. O que se tem, apenas, é a ideia da reparação integral do dano⁴⁶:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

⁴³ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁴BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

A extensão do dano, como trata o artigo 944, é facilmente medida nos danos materiais, correspondendo ao exato prejuízo percebido pela vítima.

Para Héctor Valverde Santana, o valor da indenização dos danos materiais é aferido com a perda, alteração negativa ou diminuição do patrimônio da vítima após o evento danoso, dessa forma, a reparação dos danos materiais é integral, pois corresponde de forma exata ao dano experimentado e a vítima retorna ao seu estado anterior⁴⁷.

Nos danos morais, há uma tarefa mais complicada, que nas palavras do doutrinador Romualdo Batista dos Santos se concretiza da seguinte maneira: “Atribuir valor menor do que o montante dos danos seria deixar uma parte indene; atribuir valor maior seria proporcionar enriquecimento sem causa em favor da vítima.”⁴⁸

Uma vez havida uma violação aos direitos da personalidade e causado um dano moral, não há reparação que faça a vítima retornar ao seu *status quo ante*; não há pedido de desculpas ou notas de esclarecimento que retirem da vítima o sofrimento e angústia que foram experimentados em seu íntimo, o que resulta em um complexo, intelectual e minucioso trabalho aos operadores do direito ⁴⁹.

No Código de Defesa do Consumidor, também há previsão da necessidade de reparação dos danos morais, sendo considerado como direito básico dos consumidores, inclusive.

Tal proteção consumerista possui expressa previsão na Constituição Federal, e que para a doutrinadora Mirna Cianci foi um grande avanço: “A partir do novo texto constitucional, o Código de Defesa do Consumidor representou verdadeiro marco legal no reconhecimento do dano moral, revelando os conceitos de responsabilidade objetiva e de risco”⁵⁰.

⁴⁷ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139968>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴⁸ SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Critérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁴⁹ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139968>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁵⁰ CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

Vejamos o que prevê a Constituição Federal de 1988⁵¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Segundo o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990⁵²:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Dessa forma, há uma proteção integral àqueles considerados hipossuficientes em uma relação de consumo, não havendo dúvida acerca da necessidade de responsabilização, assim como ensina o doutrinador Gustavo Tepedino⁵³:

O constituinte brasileiro não somente inclui a tutela dos consumidores no rol das garantias fundamentais, como empresta à sua proteção um caráter instrumental, ou seja, funcionaliza os interesses patrimoniais do consumidor à tutela de sua dignidade e aos valores existenciais. Trata-se, portanto, de tutelar a pessoa humana (considerada em uma particular situação de inferioridade em face do fornecedor) que se mostra vulnerável na relação contratual concreta, mais do que proteger o consumidor como categoria abstrata ou classe privilegiada, em detrimento dos empresários.

Não há, todavia, qualquer menção a limites mínimos ou máximos de valores de quantificação de indenizações por danos morais. Mas é correto afirmar que deve haver a reparação integral do dano, o que por si só já impede a tarifação da indenização, segundo Orlando Celso em seus ensinamentos: “Ora, se há um teto indenizatório, ou seja, uma tarifação,

⁵¹ BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago.2022.

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 10 ago. 2022.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2020. v. 494

é claro que se o dano efetivamente sofrido pelo consumidor ultrapassar o valor máximo indenizatório, a reparação tarifada não será integral, mas apenas parcial”⁵⁴.

Com a evolução dos direitos coletivos e difusos, direitos de quarta geração, passa-se a ter uma maior proteção à coletividade, conforme esclarece Flávio Tartuce: “No que toca ao número de vítimas, ingressa-se na extensão do dano, pois, quanto mais vítimas existirem no caso concreto, maior também será o dano suportado”.⁵⁵ E isto está previsto no Código de Defesa do Consumidor: “Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”⁵⁶

Desta maneira, vê-se com ainda mais intensidade a necessidade de responsabilização do infrator e da reparação integral dos danos causados, sejam eles materiais ou morais, quando o legislador equipara a consumidor todos aqueles que de alguma forma foram atingidos pelo ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor também não prevê qualquer critério ou aspecto objetivo para a quantificação dos danos morais.

Há no ordenamento jurídico brasileiro uma exceção acerca da tarifação dos danos materiais: trata-se da Convenção de Montreal e de Varsóvia, cuja aplicação é preterida em face do Código de Defesa do Consumidor.

O tema 210 do Supremo Tribunal Federal, tese firmada no julgamento do RE 636.331/RJ, decidiu pela limitação da responsabilidade material das empresas de transporte aéreo após falha na prestação de serviços em voos internacionais⁵⁷.

Veja-se a tese firmada pelo STF⁵⁸:

⁵⁴ SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 115-116.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643660. v.2

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 10 ago. 2022.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Transporte Aéreo Internacional**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/prestacao-de-servico-de-transporte-aereo-parte-i-1/aplicabilidade-do-cdc>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2 Turma). Recurso Extraordinário. **RE nº 172.720/RJ**. Indenização. Dano Moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as "normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Trata-se de uma exceção à regra geral, tal qual, a impossibilidade da tarifação dos danos e da limitação da responsabilidade do infrator.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, recepcionou a Convenção de Varsóvia, de modo que em casos de falha na prestação de serviços por empresas de transporte aéreo em face de seus consumidores, será aplicado o artigo 22 do referido tratado internacional: “Artigo 22. No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador à importância de duzentos e cinquenta mil francos por passageiro⁵⁹.”

Em que pese o tratado esteja em nosso ordenamento na posição equivalente a de Lei Ordinária, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal disposição não vale para os danos morais, objeto direto do presente estudo⁶⁰:

O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses, pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política - incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.

A recepção deste tratado pela legislação brasileira trouxe - e traz - diversas discussões e questionamentos acerca do assunto, especialmente pois pode abrir espaço para a fixação de precedentes que são favoráveis à tarifação da indenização dos danos, limitando a atuação do magistrado ao arbitrar um valor de acordo com as especificidades do caso em concreto.

Federal. Supremacia. [...] Recorrente: Sergio da Silva Couto. Recorrido: Iberia-Lineas Aereas de Espana S/A. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de fevereiro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219795>. Acesso em: 19 jun. 2022.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 56.463, de 15 de junho de 1965**. Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D56463.htm. Acesso em 22 jun. 2022.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2 Turma). Recurso Extraordinário. **RE nº 172.720/RJ**. Indenização. Dano Moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. [...] Recorrente: Sergio da Silva Couto. Recorrido: Iberia-Lineas Aereas de Espana S/A. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de fevereiro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219795>. Acesso em: 19 jun. 2022.

Não obstante, ao fixar um valor, o magistrado deve ter em mente que a indenização deve ter um viés de prevenir que aconteça o mesmo dano com novas pessoas ou consumidores, conforme se verá no capítulo a seguir que trata acerca da jurisprudência.

3 . JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Neste capítulo serão analisadas jurisprudências brasileiras através de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que se possa vislumbrar a motivação judicial à luz das peculiaridades de cada caso.

3.1 Quantificação do dano moral: aspectos jurisprudenciais

Após analisar-se cuidadosamente os aspectos teóricos abstratos da doutrina e da legislação brasileira, passa-se agora ao estudo da aplicação na prática dos critérios da quantificação por indenização por danos morais.

Para que não haja arbitrariedade nas decisões judiciais, como muitos criticam, deve sempre haver motivação e exposição das razões, da forma mais clara e adequada possível que levaram o magistrado a chegar em uma certa quantia de dinheiro com objetivo de compensar os danos morais. Dessa forma qualquer parte do processo ou terceiros poderão entender os critérios e o raciocínio lógico utilizados na fundamentação da decisão.

3.1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ

Antes de adentrar-se em julgados específicos, faz-se interessante estudar acerca do método adotado atualmente pela jurisprudência brasileira para ajudar os magistrados a chegarem em um “justo” valor indenizatório por danos morais.

Trata-se do método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para limitar o arbitramento, da seguinte forma⁶¹:

O STJ, nessa linha, adotou um método bifásico na quantificação do dano moral, orientando que, na primeira fase, o juiz fixe o valor do dano moral tendo em vista outros julgados sobre o mesmo assunto. Na segunda fase, o juiz está autorizado a aumentar ou diminuir o valor do dano moral em face das circunstâncias do caso.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.** 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 19 ago. 2022.

O método bifásico é um modelo de arbitramento equitativo, pois minimiza eventuais arbitrariedades, evita a utilização de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e afasta a tarifação do dano⁶².

Na primeira fase, o montante inicial da indenização é fixado de maneira básica, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria⁶³.

Na segunda fase, o magistrado eleva ou reduz o valor de acordo com as peculiaridades do caso e com base nas circunstâncias subjetivas e objetivas, chegando-se então à fixação definitiva do valor da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz⁶⁴.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça traz o referido método bifásico para que este meio possa nortear cada magistrado em suas decisões através do estudo de precedentes com uma posterior análise pelo juiz das circunstâncias e peculiaridades de cada caso, para que então o arbitramento do juiz seja fundado na equidade, razoabilidade e proporcionalidade e seja adequado a cada caso em concreto.

Todavia, a problemática surge na fixação de um quantum indenizatório, pois, não se trata de danos materiais que podem facilmente ser auferidos em quantum pecuniário, mas sim de um sentimento, um estado subjetivo da vítima, razão pela qual a doutrina e jurisprudência vêm discutindo acerca dos parâmetros de fixação da quantia indenizatória, haja vista o número crescente de ações com pedido indenizatório e também pelo fato de que muitas pessoas vêm pleiteando por danos morais de forma arbitrária, desmedida, visando apenas uma possível vantagem econômica⁶⁵.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁶³GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. p. 95

⁶⁴ GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. p. 95

⁶⁵ BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os danos morais e o Judiciário: a problemática do quantum indenizatório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2938, 18 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19409>. Acesso em: 22 ago. 2022.

Dados do julgado: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 272.600 - DF (2012/0267327-1)⁶⁶:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE PARA MAJORAR O QUANTUM ESTABELECIDO A TÍTULO DE DANO MORAL - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. O valor da compensação por danos morais admite elevação, nesta sede, quando fixado em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes em que o quantum indenizatório merece reajuste para melhor adequação aos limites normalmente fixados por esta Corte.

2. Descabida a revisão dos honorários advocatícios, quando o seu valor, fixado em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, mantém-se adequado, apesar da majoração do valor condenatório.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de ação de indenização por danos morais por inscrição indevida do nome da requerente em cadastro de inadimplentes⁶⁷.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fixou o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)⁶⁸.

Todavia, o valor da indenização foi majorado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Exmo. Ministro Relator Marco Buzzi, e depois confirmado por unanimidade pelos ministros da Quarta Turma⁶⁹.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Destaca o Ministro Marco Buzzi em seu voto que a quantificação foi feita pelo Tribunal a quo “em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade”⁷⁰.

O Ministro cita em seu voto os seguintes critérios para majoração do quantum indenizatório: a razoabilidade; experiência e bom senso, realidade da vida; peculiaridades do caso e a inadequação do valor fixado na origem⁷¹.

Para Mirna Cianci, os critérios que devem ser levados nesse tipos de casos são o tempo decorrido entre o fato gerador do abalo do crédito e as providências do ofensor para regularizar a situação e a repercussão objetiva do fato⁷².

Todavia, com a apreciação reiterada de casos semelhantes, conclui-se que a intervenção do STJ fica limitada somente nos casos em que o quantum é irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição⁷³.

O quadro comparativo trazido abaixo mostra na prática como há grandes divergências acerca de decisões advindas de tribunais e àquelas provenientes do Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544 do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷² CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 273.

⁷³ GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. p. 113.

Tabela 1 - Quadro ilustrativo que demonstra a discrepância entre valores nas instâncias judiciais.

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>.⁷⁴

Tal comparativo revela de maneira prática e visual a exata problemática investigada neste trabalho.

3.1.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Passa-se agora à análise prática de como os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aplicam e fundamentam suas decisões à luz dos critérios trabalhados nos capítulos 1 e 2.

Dados do julgado: Acórdão nº 1600289 de Relatoria de ANTONIO FERNANDES DA LUZ da Primeira Turma Recursal do TJDFT⁷⁵:

⁷⁴ STF define valor de indenização por danos morais. **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACOTE DE VIAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CANCELAMENTO DA HOSPEDAGEM SEM PRÉVIO AVISO. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Recurso interposto pelo autor/recorrente contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar solidariamente as rés/recorridas ao pagamento de R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), a título de danos materiais, **bem como o valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais.**

[...]

11. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. 12. O Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas, como aconteceu no presente caso.

13. Entretanto, obedecendo aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de insuficiência de informações claras por parte das recorridas, a inexistência de amparo material e logístico ao recorrente, o horário que os fatos aconteceram (durante a madrugada), bem como a ausência de solução do caso, entendo que se faz necessária a majoração do valor indenização por danos morais para de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ser suficiente para compensar os danos aos direitos da personalidade por ele experimentados e evitar o enriquecimento ilícito da parte. 14. CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e **majorar o dano moral para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantidos os seus demais termos. (grifo nosso)**

O acórdão trazido à baila deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor⁷⁶.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Diego Marques em face da empresa 123 Viagens e Turismo LTDA e do Hotel Encontro do Sol LTDA

Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

após falha na prestação de serviços pelas empresas ao cancelarem, sem qualquer aviso prévio, a reserva de hospedagem do autor no referido hotel⁷⁷.

O autor se viu constrangido e humilhado ao chegar no local para férias e ficar sem acomodamento, além da evidente má prestação de serviços pelas empresas, razão pela qual pleiteou danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em sua peça inicial⁷⁸.

A sentença proferida pelo 3º Juizado Especial Cível de Brasília julgou parcialmente procedente o pedido para que ambas empresas, solidariamente, pagassem R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais⁷⁹.

Desde já pode-se perceber a discrepância e a margem de diferença entre o valor pleiteado pelo autor, ora vítima e sofredora do dano, e o valor fixado pelo magistrado. Tal fato se dá pela falta de parâmetros norteadores de um montante indenizatório.

Irresignado com a referida sentença de primeiro grau, o autor interpôs recurso inominado objetivando a majoração do valor de indenização por danos morais para, ao menos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de que o valor fixado pelo magistrado mostrou-se irrisório no caso concreto, ante toda a tristeza e sofrimento que o cancelamento ensejou ao requerente⁸⁰.

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao recurso, majorando o valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)⁸¹.

Os critérios utilizados pelo relator Antônio Fernandes da Luz foram o caráter pedagógico e inibitório para a conduta do ofensor, a vedação ao enriquecimento sem causa da vítima e o empobrecimento do agente⁸².

Utilizou ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as condições pessoais e econômicas das partes e a gravidade objetiva do dano moral. Os critérios ora utilizados são mencionados por diversos doutrinadores, inclusive presentes neste trabalho⁸³.

Ante à necessidade legal de motivação das decisões judiciais, é imperioso destacar que a arbitrariedade do julgador se torna um pouco distante da realidade dos casos concretos, todavia, cada sujeito tem seus valores e princípios, do modo que questões tão subjetivas e fundadas em princípios amplos como o da proporcionalidade e razoabilidade, podem ser decididas de formas diferentes.

Em que pese a discrepância entre os valores fixados pelos juízos de primeiro e segundo graus não tenha sido exorbitante, houve variação de valor para um mesmo caso, mesmas provas e mesmos fatos.

O que mudou foi somente o juízo de valor de cada magistrado de acordo com seus valores e vivências, pois o que mais justificaria o aumento do quantum debeat de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se as circunstâncias do caso concreto são as mesmas?

⁸¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

E o fato de que o autor da ação, ora vítima dos ilícitos que ensejaram os danos morais, ter pleiteado valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)?

Este é o problema atual da quantificação para Nehemias Domingos de Melo⁸⁴:

Em verdade, isto só vem a demonstrar que se justifica a grande preocupação da atualidade, no que diz respeito à falta de critérios para a correta dosagem da quantificação indenizatória por danos morais. Não pode o judiciário pautar-se em valores ínfimos, nem também por valores que extrapolam o limite do bom senso, sob o risco, de assim fazendo, vir a ser desmoralizado.

Pelo exposto, é possível vislumbrar que ainda que existam certos parâmetros objetivos que dão um norte às decisões, o fato de não existir em nosso ordenamento um tabelamento de indenizações, ainda há um vão muito grande quando se trata de algo tão subjetivo e personalíssimo, como é o caso dos danos morais.

Dados do julgado: Acórdão nº 1403358 de Relatoria de ALFEU MACHADO da Sexta Turma Cível do TJDFT⁸⁵:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda o banco réu, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. 2. Em caso tais, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). 3. Na hipótese, foi contratado empréstimo com o banco em nome do autor, mediante fraude, haja vista que sequer possui relacionamento com a Casa Bancária e, em seguida, o seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes, o que se afigura suficiente para a configuração do prejuízo moral in re ipsa. **4. O quantum a ser fixado deverá observar a gravidade da conduta, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão**

⁸⁴ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral: problemática do cabimento à fixação do Quantum.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 171

⁸⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (6 Turma). Acórdão nº 1403358.** Ministro Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11/03/2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 agosto 2022.

do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se insuficiente a fixação da compensação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois, do que se apurou, embora não tenha havido danos mais extensos ao apelante, certo é que, seu nome foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de contrato firmado em seu nome mediante fraude praticada por terceiro. 6. Ainda que os autos revelem ter sido curto tempo de negativação, até porque, conforme narrado pelo próprio autor na inicial (ID 31097160); acionado, o banco cuidou de baixar o registro com brevidade, a hipótese reclama majoração do quantum fixado, cujo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende adequadamente aos contornos do ocorrido. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo nosso)

Com o intuito de fazer um estudo paralelo ao caso trazido examinado no tópico do Superior Tribunal de Justiça, traz-se à baila mais um caso de inscrição de nome em cadastro de inadimplentes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Danilo Guimarães em face do Banco do Brasil S/A, após a inclusão indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes⁸⁶.

Neste caso, verifica-se a existência do dano moral *in re ipsa*, ou dano moral presumido, que é aquele que não necessita de comprovação de dano ou prejuízo efetivo para pleitear a indenização. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior⁸⁷:

É evidente, no entanto, que haverá dano moral ressarcível sempre que o lançamento realizado no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, ou na SERASA for indevido (dívida já paga ou a qualquer título inexigível). É que os efeitos de tais registros são nocivos ao conceito do devedor, podendo comprometer-lhe a honra e o bom nome no seio da comunidade em que vive. Se não havia razão legítima para explicar o assento, reveste-se a conduta de quem o promoveu do caráter abusivo e ilícito. Nesses casos, entende o STJ que o dano moral “configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”.

Em sua petição inicial, o autor pleiteou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida de seu nome em cadastro de

⁸⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

inadimplentes pelo banco, pois, além disso, sequer mantinha relação consumerista com o banco⁸⁸.

Em sede de sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, contudo, fixou o montante no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sob os seguintes fundamentos⁸⁹:

Quanto ao valor da reparação do dano moral, deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral.

Em sua fundamentação, o magistrado utilizou os princípios - abertos e abstratos - da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados ao fixar um valor.

Veja-se outro trecho da sentença proferida⁹⁰:

Assim é que o magistrado deve orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944), pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor, pela gravidade da conduta do ofensor, e pelo grau de contribuição para a ocorrência do dano. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas.

O valor de R\$ 10.000,00 reais, pleiteado na petição inicial, revela-se excessivo para hipóteses dos autos, pois o próprio autor narrou que o banco/réu retirou nome do autor do cadastro de inadimplentes e ação tem como único objeto a reparação por dano moral.

Interessante observar que o julgador também se baseou nos critérios adotados pela doutrina para chegar-se em um valor razoável, são eles: a capacidade econômico-financeira do

⁸⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

agente, a gravidade da conduta, o grau de contribuição para a ocorrência do dano e a vedação do enriquecimento sem causa⁹¹.

Acerca desses critérios utilizados, o doutrinador Humberto Theodoro entende de maneira diferente⁹²:

O dano moral derivado, por exemplo, de um protesto cambial indevido ou do assento de uma execução improcedente no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, quase nada tem a ver com o valor econômico em jogo. Tomá-lo em consideração para fixar indenizações pífias ou para exacerbar reparações intoleráveis é, sem dúvida, medida que não se compatibiliza com o ideal de “equidade e moderação” preconizado, in casu, tanto pela boa doutrina como pela melhor jurisprudência.

Utilizou-se ainda a função pedagógica dos danos morais, para que o valor da indenização ora fixada desestimule a prática de novos ilícitos contra outros consumidores⁹³. Tal função se mostra essencial nas relações entre fornecedores-consumidores, vez que o judiciário vem sendo bastante requisitado nestes casos.

Em sede de apelação, o autor reiterou a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), todavia, o acórdão proferido, à unanimidade, majorou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), utilizando-se dos exatos mesmos critérios doutrinários e princípios que o magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão⁹⁴.

Na ementa do acórdão em estudo em consonância com a análise dos votos, os desembargadores entenderam que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau se mostrou insuficiente às peculiaridades do caso concreto, e, acordaram que pela majoração do quantum,

⁹¹DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

⁹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível .Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

o novo valor se mostra adequado ao ocorrido. Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro⁹⁵:

Se, à falta de critérios objetivos da lei, o juiz tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral, o certo é que o valor da condenação, como princípio geral, “não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Verifica-se que os julgadores de primeira e segunda instância basearam-se nos mesmos parâmetros de fixação, e, após o arbítrio de cada um, o valor foi alterado⁹⁶.

Neste diapasão, traz-se à baila caso semelhante em que a justiça foi acionada pelo mesmo motivo (a inclusão indevida do nome em cadastro de inadimplentes), cuja ementa simples e direta, autoriza a majoração da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à luz da proporcionalidade e da razoabilidade⁹⁷. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM. MAJORAÇÃO. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes causa dano moral in re ipsa, cuja compensação deve ser assegurada de acordo com **os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, os quais autorizam a majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00. (grifo nosso)

Para Anderson Gusberti, a jurisprudência vem criando parâmetros maleáveis eis que julga casos semelhantes a todo tempo⁹⁸:

Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos extrapatrimoniais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 50 salários mínimos; a inscrição do nome do pretense devedor no Serasa vale, por exemplo, menos do que a morte de um filho, que vale mais do que um atraso em voo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros maleáveis, mas objetivos, como

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

⁹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (4 Turma). **Acórdão nº 1285724**. Apelação Cível. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Quantum. Majoração. [...] Relator: Fernando Habibe. Brasília, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹⁸ GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. p. 112

decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, o tamanho do abalo – e da compensação – com base na gravidade do atentado.

Tais casos de inscrição indevida são interessantes para análise acadêmica, uma vez que por se tratar de danos morais *in re ipsa*, não há dúvida do *an debetaur*, mas tão somente do *quantum debeatur* das ações em questão.

Para Bernardo Wesley, a solução genérica de nosso ordenamento jurídico é confiar ao prudente arbítrio do juiz a quantificação do dano moral, sem qualquer tabela ou limite preestabelecido⁹⁹, assim como se tem feito atualmente.

Após a análise de jurisprudências de tribunais locais, pôde-se vislumbrar como são aplicados na prática os critérios propostos pela doutrina para orientar os julgadores na quantificação da indenização por danos morais.

⁹⁹ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral**: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 162

CONCLUSÃO

O tema escolhido versou sobre a dificuldade de se estabelecer critérios e parâmetros claros a gerarem decisões judiciais que possam permitir a visualização do raciocínio do julgador ao fixar o valor da indenização por dano moral.

Pelos estudos realizados por este trabalho, pode-se concluir que a responsabilidade civil possui extrema importância nos dias atuais. Através do estabelecimento de regras pelo ordenamento jurídico, aquele que praticar um ilícito e causar dano a outrem, deve repará-lo, seja qual for a esfera do dano experimentado.

A problemática tarefa de mensuração do *quantum debeatur* da indenização por danos morais se mostra bastante complexa uma vez que apenas a vítima sente em seu íntimo a lesão à sua personalidade perpetrada por outrem.

Diante dessa situação, colocou-se no início desta pesquisa o problema jurídico sobre se era possível na interpretação do direito investigar os critérios e valores na quantificação do dano moral no ambiente da ordem jurídica vigente. Trabalhou-se com a hipótese afirmativa, diante do discurso abrigado na doutrina, legislação e jurisprudência atuais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, encerrou-se a discussão sobre a indenização por danos morais, mas atualmente enfrenta-se a dificuldade para arbitrar um valor proporcional e razoável ao ocorrido, diante da falta de parâmetros positivados em nosso ordenamento.

As indenizações por danos morais servem para “compensar” a vítima por lesões à sua honra, imagem, nome, mas a quantificação mostra-se uma tarefa difícil pois não há como medir a exata extensão de um dano extrapatrimonial, assim como é feito nos casos de danos patrimoniais.

A doutrina contém critérios abertos que deixam uma imensa liberdade ao fixador dos valores das indenizações por dano moral. Tais critérios são variáveis e não vinculativos, mas possuem como objetivo principal estabelecer parâmetros norteadores para se chegar em um valor considerado “justo” e adequado.

Certo que não se apregou uma tarifação desses valores, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não recepcionou a tarifação e o tabelamento das indenizações por danos morais, tendo em vista que as peculiaridades de cada caso em concreto devem ser analisadas pelo magistrado.

A tensão se apresenta justamente em se ter parâmetros mais estreitos na fixação da indenização moral, mas que por outro lado, não recaia em meras tabelas prontas destoantes da caso concreto.

A legislação brasileira não determina o campo quantitativo da fixação da indenização por dano moral. Na pesquisa, observou-se as diretrizes normativas para tal quantificação contidas, especialmente, na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor vigentes.

Ficou para a jurisprudência a tarefa de dizer no caso concreto os critérios que conduziram o magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral. Nesse aspecto, vislumbrou-se várias diretrizes, tais como: gravidade e repercussão do fato, capacidade financeira do ofensor, condição financeira da vítima, desestímulo do enriquecimento indevido, desestímulo da reiteração da conduta lesiva, entre outros.

A solução contemporânea para este problema tem sido a utilização de critérios objetivos criados pela doutrina e pela jurisprudência, que, conforme analisado no capítulo final deste trabalho, são assertivamente utilizados na fundamentação das decisões.

O próprio Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar um sistema bifásico da quantificação do valor da indenização por dano moral, conforme se viu nesta pesquisa.

Assim, cada julgador deve levar em consideração o ocorrido em cada caso, e fundamentar sua decisão com base em seu prudente arbítrio de agente jurisdicional estatal, restando afastada então, a possibilidade de existência de arbitrariedade nas decisões.

Em arremate, conclui-se pela validade da hipótese colocada ao problema proposto, no sentido de se poder investigar e criticar o estado atual extremamente subjetivo, arbitrário e inconsistente na fixação de valores diversos, mediante praticamente idênticas fundamentações,

tudo isso, conforme argumentação encontradas na doutrina, lei e jurisprudência contidas nos capítulos desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Os danos morais e o Judiciário: a problemática do quantum indenizatório. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2938, 18 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19409>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Dano moral: critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 21. Fev./Maio.2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1738/1268>. Acesso em 12 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 56.463, de 15 de junho de 1965**. Promulga o Protocolo de emenda da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D56463.htm. Acesso em 22 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp n. 272.600/DF**. Agravo Regimental em Agravo (Art. 544

do CPC). Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. [...] Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 17 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24515622/inteiro-teor-24515623>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3 Turma). Recurso Extraordinário. **RE nº 162.545/RJ**. Processo Civil e Direito Civil. Recurso especial. Indenização. Danos morais. Controle pelo STJ. Inaplicabilidade do art. 1547 do CCB. Lei de Imprensa [...]. Recorrente: Jornal do Brasil S/A Sergio Bermudes. Recorrido: José Sarney. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 05 de junho de 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800059784&dt_publicacao=27/08/2001. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2 Turma). Recurso Extraordinário. **RE nº 172.720/RJ**. Indenização. Dano Moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. [...] Recorrente: Sergio da Silva Couto. Recorrido: Iberia-Lineas Aereas de Espana S/A. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 de fevereiro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219795>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed São Paulo: Ed Revista dos Tribunais. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo. 2015.

CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Transporte Aéreo Internacional**. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/prestacao-de-servico-de-transporte-aereo-parte-i-1/aplicabilidade-do-cdc>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1 Turma Recursal). **Acórdão nº 1600289**. Juizados Especiais Cíveis. Relação de Consumo. Pacote de Viagens. Falha na prestação de serviços. Cancelamento Da Hospedagem Sem Prévio Aviso. Ausência de auxílio ao consumidor. Dano Moral. [...] Relator: Antônio Fernandes da Luz. Brasília, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6 Turma). **Acórdão nº 1403358**. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Empréstimo contratado mediante fraude com a utilização de dados do autor. Restrição em cadastro de proteção ao crédito. Compensação por danos morais. [...] Relator: Alfeu Machado. Brasília,

11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (4 Turma). **Acórdão nº 1285724**. Apelação Cível. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Quantum. Majoração. [...] Relator: Fernando Habibe. Brasília, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ELIAS, Helena. **O Dano Moral na Jurisprudência do STJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Editora Atlas. 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 2022. Editora Saraiva. v. 4.

GUSBERTI, Anderson Rodrigo. **A coerência do método bifásico de fixação da reparabilidade por ofensa ao direito à honra**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral: problemática do cabimento à fixação do Quantum**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano Moral Coletivo**. Editora LTR. 2014.

PABLO, Stolze. FILHO, Rodolfo. P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2021. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Edição Eletrônica, Forense, Rio, 2001.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**, n. 175, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/139968>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Critérios para fixação da indenização por dano moral**. 2009. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/13488989/criterios-para-fixacao-da-indenizacao-por-dano->. Acesso em: 19 ago. 2022.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

STF define valor de indenização por danos morais. **Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643660. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2020. v. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 2.